

## VOTO

Em análise Tomada de Contas Especial instaurada pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa, em decorrência de irregularidades detectadas quando da aplicação dos recursos do Convênio 10200.01/0226-7 (Siafi 430309), de 27/12/2001, firmado com o Instituto Brasileiro de Estudos, Pesquisas e Desenvolvimento Social e Tecnológico – Ibsp, para a promoção de trabalhos de pesquisa agropecuária para o desenvolvimento do agronegócio brasileiro de café.

2. A Embrapa instaurou a TCE justamente para a apuração das irregularidades detectadas no âmbito de sua Assessoria de Auditoria Interna. No Relatório de Auditoria nº 012/03 restou demonstrado um débito de R\$ 73.723,24, cujos valores constam na tabela que se segue (peça 3, p. 1-29):

Item do Relatório de Auditoria nº 12/2003 da Embrapa	Valor (R\$)	Irregularidade
Item 4 (fls. 104)	1.750,00	Solicitação de diárias sem justificativa, sem o relatório e sem assinatura.
Item 5 (fls. 104/105)	450,00	Pagamento de viagem em duplicidade.
Item 6 (fls. 105)	4.850,00	Gastos com viagem sem justificativa, sem relatório e em locais não previstos, e sem assinatura do ordenador de despesa.
Item 9 (fls. 107)	600,00	Gastos com viagem de caráter administrativo não previsto no convênio.
Item 10 (fls. 108)	6.100,00	Ausência de comprovantes de pagamento de diárias.
Item 11 (fls. 108)	7.257,60	Ausência de comprovantes de despesas de locomoção.
Item 12 (fls. 108)	87,10	Ausência de comprovantes de despesas com material de consumo
Item 13 (fls. 108/109)	75,00	Ausência de comprovantes hábil de despesa, sem valor fiscal.
Item 14 (fls. 109/110)	11.019,75	Irregularidades na documentação fiscal comprobatório e falta de atesto de recebimento
Item 17 (fls. 111)	3.203,06	Gastos com combustíveis e material de consumo sem justificativa e sem identificação dos veículos.
Item 22 (fls. 113/114)	10.850,00	Pagamento de serviço de terceiros a funcionários que já recebiam por serviços administrativos do Instituto de Desenvolvimento Social - IDS.
Item 29.6 (fls. 117/118)	14.112,00	Serviços administrativos, falta de especificação e de atesto de recebimento de serviços e documentação irregular.
Item 32 (fls. 119/120 e 199)	13.368,73	Pagamento indevidos a funcionários do Ministério da Agricultura.
<b>TOTAL</b>	<b>73.723,24</b>	

3. Conforme consignado no Relatório que precede o presente Voto, o valor global do convênio foi R\$ 136.162,00, sendo R\$ 13.200,00 a contrapartida do conveniente e R\$ 122.962,00 o valor repassado pela Embrapa (28/12/2001), em parcela única (Ordem Bancária 2001OB006745 - peça 10, p. 73).

4. A Unidade Técnica, a princípio, ao analisar as alegações de defesa trazidas aos autos pelo Sr.

José de Oliveira Filho, Presidente do Ibesp à época das ocorrências, propôs a irregularidade das contas, a imputação de débito aos responsáveis, bem assim a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

5. Após isso, o Procurador-Geral do MP/TCU proferiu seu Parecer no sentido de que o Ibesp, pessoa jurídica, não tomou conhecimento da relação processual, pois o AR retornou sem a ciência daquele instituto do recebimento do ofício citatório. Dessa maneira, entendeu que os autos deveriam retornar à 8ª Secex para a promoção de nova citação do Ibesp.

6. Com base na sugestão do MP/TCU, determinei a restituição dos autos a Unidade Técnica para realização de nova citação do Ibesp, que foi levada a efeito por intermédio do Ofício nº 0043/2013-TCU/SecexAmb, de 22/1/2013, na pessoa do Sr. José de Oliveira Filho. A base de dados utilizada para a localização do endereço foi o *site* da Receita Federal, no qual constava a informação de que o responsável aqui indicado foi o presidente do Ibesp desde 12/9/2005 (peça 27).

7. O Sr. José de Oliveira Filho alegou a impropriedade do ato citatório, em vista de não ser o representante legal da Entidade desde o ano de 2004. Nesse particular, colocou que foi sucedido pelo Sr. Petrônio Ferreira Soares.

8. Em sendo assim, a SecexAmbiental providenciou nova citação do Ibesp, na pessoa do Sr. Petrônio Ferreira Soares, desta feita por meio do Ofício 0111/2013-TCU, de 26/2/2013 (peça 28). Esse representante legal, entretanto, não apresentou alegações de defesa (conforme AR, peça 29). Operados os efeitos da revelia, deu-se o regular prosseguimento do feito, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

9. Segundo asseverado pela Unidade Técnica, o Ibesp, ao não apresentar sua defesa, deixou passar a oportunidade de trazer aos autos documentos e informações que pudessem comprovar a regular aplicação dos recursos que lhe foram repassados por conta do Convênio firmado com a Embrapa.

10. Compulsando os autos, observo, com referência às irregularidades, que elas decorreram de pagamentos em duplicidade, despesas com finalidade diversa da permitida pelo Convênio, ausência de prestação de contas. Além disso, vários foram os problemas relacionados com diárias (pagamentos em duplicidade, sem a devida justificação, em finalidade diversa da permitida pelo Convênio) e passagens. Houve, ademais: aquisição de bens com notas fiscais adulteradas, emitidas por empresas inexistentes; ausência de licitação; realização de despesas com a manutenção de atividades administrativas da própria Conveniente; falta de recolhimento do ISS e do INSS.

11. Assim, nesse caso particular, cumpre rememorar que o preceito constitucional contido no art. 71, inciso II da CF/88, combinado com o parágrafo único do art. 70, dispõe claramente acerca da responsabilidade daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, sejam estas pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas. O manuseio de dinheiros, bens e valores públicos, implica, necessariamente, na obrigatoriedade de prestação de contas.

12. Nessa linha, cumpre ressaltar que a Prestação de Contas, constitui-se, no Estado Democrático de Direito, como um princípio que norteia a atuação de todo aquele que utilize, arrecade, guarde, gere ou administre dinheiros, bens e valores públicos.

13. Demais disso, não se pode perder de vista a regra contida no art. 93 do Decreto-Lei 200/67, segundo a qual quem quer que “utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

14. Nesse contexto, os elementos contidos nos autos, bem assim, as conclusões contidas no Relatório de Auditoria nº 012/03, produzido pela Auditoria Interna da Embrapa, não permitem afastar a responsabilidade da pessoa jurídica pela prática de irregularidades que implicaram não só em prejuízo ao erário, como também em execução parcial e inadequada dos trabalhos de pesquisa agropecuária para o desenvolvimento do agronegócio brasileiro de café.

15. À vista do exposto, e diante da revelia da pessoa jurídica, o entendimento consubstanciado no âmbito da Unidade Técnica em relação à questão da ocorrência ou não de boa-fé (§ 2º do art. 202 do

RI/TCU), foi o de que em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não existiriam elementos capazes de reconhecê-la.

16. Destarte, o posicionamento adotado foi no sentido de que o Tribunal, poderia, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º, §2º do art. 202 do RI/TCU e dos Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2ª Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2ª Câmara e 3.867/2007-TCU-1ª Câmara.

17. Em sendo assim, propôs, desde logo, que as contas fossem julgadas irregulares, com a condenação em débito e aplicação de multa.

18. Nesse particular, não posso deixar de considerar que, na realidade, o que está em avaliação é a possibilidade de se aferir não só a boa-fé de pessoa física (Sr. José de Oliveira Filho, Presidente do Ibsp à época das irregularidades), como também de pessoa jurídica (Instituto Brasileiro de Estudos, Pesquisas e Desenvolvimento Social e Tecnológico – Ibsp). Como não se pode avaliar a boa-fé da pessoa jurídica, aplica-se a este caso o disposto no art. 202, § 3º, do Regimento Interno/TCU.

19. Em sendo assim, mesmo diante da revelia da entidade aqui tratada, o que não permite o acolhimento ou rejeição de alegações de defesa, por inexistentes, entendo que lhe deve ser oportunizado novo prazo para pagamento dos débitos imputados, acrescidos somente de correção monetária (art. 12, §2º da Lei nº 8.443/92), conforme entendimentos contidos nos Acórdãos TCU nºs 2.880/2009, 1.186/2009, 1.004/2009 e 989/2008, todos do Plenário.

20. Demais disso, há que se levar em consideração o fato de que caso não satisfeita a devolução dos valores, cumpre, em fase posterior, condenar a referido Instituto, solidariamente com o ex-gestor, Sr. José de Oliveira Filho, Presidente do Ibsp à época das ocorrências irregulares, no montante do dano.

21. Nessa linha, entendo mais consentâneo com o *iter* processual desta Corte que se aguarde o prazo a ser concedido à Entidade, para, então, levar a julgamento as presentes contas, posto que, ainda que o deslinde venha a ser pela irregularidade com relação ao Sr. José de Oliveira Filho, pelas razões já expostas neste voto, a sanção pecuniária a ser-lhe aplicada poderá se dar com base no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, se satisfeito o débito, ou no art. 57 da referida lei, no caso do transcurso *in albis* do prazo anotado para pagamento dos valores devidos.

22. Ante o exposto, com as vênias de estilo, discordo das manifestações vazadas nos autos, razão pela qual VOTO no sentido da aprovação do Acórdão que ora submeto à consideração desta 2ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de junho de 2013.

RAIMUNDO CARREIRO  
Relator